

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 31.852.937/0001-19)**, contra a decisão que habilitou a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)** no certame licitatório do Processo n.º 051/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 029/2023.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, relata que atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 25 de abril do ano corrente, veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias. O certame teve como objeto a aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do SENAR-AR/MS.

6.2.1. Relata que “alguns dos equipamentos apresentados pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** não atendem a descrição mínima no que pertine às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento editalício. Não obstante, ao solicitar que a empresa encaminhasse descritivo do produto para analisar se o mesmo era compatível com o solicitado em edital, a empresa EUROTRUCK verificou que este não era compatível. Assim, a empresa entendeu o erro e efetuou a troca do produto ofertado na proposta anteriormente.”.

6.3. Em sintaxe de fatos, a Recorrente alega que ao realizar análise documental da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** identificou que os equipamentos que não cumprem com as exigências mínimas são: **a) BOMBA VÁCUO 1HP 220v** (Marca/Modelo: D700 BV 1HP D700) e **b) RAIOS-X - ODONTOLÓGICA PAREDE** (Marca/Modelo: Dabi Atlante Spectro 70 X Parede).

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**6.3.1.** Sobre o primeiro equipamento supracitado vejamos no TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I, página 09, expõe a seguinte descrição:

*“01 (uma) Bomba Vácuo 1 Hp 220v: Sistema automático de descarga dos resíduos diretamente ao esgoto; pré-lavagem automática no filtro coletor; temporizador de varredura; para 04 consultórios; sistema que ao colocar o suctor no suporte da unidade auxiliar, a sucção permanece por aproximadamente 15 segundos a fim de limpar toda a tubulação interna. este dispositivo poderá ser ativado durante a instalação do equipamento ou posteriormente. turbina completa em liga de bronze; filtro coletor de detritos na entrada da sucção com abertura superior, evitando o contato com os resíduos, tornando-o prático, eficiente e de fácil limpeza; filtro de entrada de água; protetor térmico intermitente. protege o motor e o circuito eletrônico de quedas de tensão na rede externa; motor com eixo central em inox; gabinete em aço fosfatizado com pintura em poliuretano.”*

“Este equipamento possui o recurso de temporizador de varredura, tal recurso inexistente no equipamento apresentado pela proponente.”

**6.3.2.** Quanto ao segundo equipamento supracitado vejamos no TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I, página 10, expõe a seguinte descrição:

*“01 (um) Raios-X Odontológico Parede Modelo: Fixo de Parede - Tensão: 220 v; frequência: 60Hz; capacidade de 70 Kvp e 8 mA; filtro total: 3,61mm al/equivalente; Ponto focal: 0,8 x 0,8 mm; comando disparador digital micro processado; compatível com todos os sistemas de radiografia digital; escala de tempos centesimal de 0,32 s a 3,20 s; pintura de alta resistência: Epoxy (a pó) e poliuretano alifático (líquida); estrutura de aço tubular; movimentos suaves e precisos com giro horizontal livre de 360°; blindagem interna do cabeçote em chumbo; cilindro localizador longo com colimador em chumbo.”*

“Existem duas características de suma importância identificadas pela Recorrente no descritivo do equipamento: a corrente da ampola de 8mA e o ponto focal de 0,8x0, 8 mm. O equipamento apresentado pela proponente possui 07 mA, conforme observado nas fichas técnicas do equipamento e link do site, <https://loja.dabiatlante.com.br/raios-x-spectro-70x-parede> (conforme ficha técnica enviada por e-mail). Desta forma observa-se que o produto ofertado contém característica inferior ao que consta no TERMO DE REFERÊNCIA. O que causa grande estranheza é que a empresa EUROTRUCK apresentou informações sobre o equipamento, diversas das informações constantes da ficha técnica e site do fabricante.”

**6.3.3.** “Por fim, observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, fez a troca do folder do equipamento (marca e modelo) no momento em que a vossa excelentíssima comissão, em um pedido de diligência, solicita o encarte técnico do produto: bebedouro. A proponente, de forma ilegal, visto que o equipamento

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

apresentado em seu encarte técnico e proposta reajustada (Purificar de água IBBL Due Immaginare) não atendem ao descritivo técnico constante no TERMO DE REFERÊNCIA, anexou o folder do equipamento Purificador de Água Natural e Gelada CPB36 220V Branco Consul, na tentativa de retificar o erro cometido e burlar a sua desclassificação.”

**6.4.** Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

*São de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

.....  
*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

.....  
*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

**6.4.1.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalíssimo, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

**6.4.2.** Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**6.4.3.** O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

**6.4.4.** É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

**6.4.5.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

**6.4.6.** O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

**6.4.7.** Nessa esteira a Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS), *ignorando esta exigência já prevista no Edital* estaria adquirindo equipamentos inferiores ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

**6.4.8.** Ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada:

*"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.(...)"*

**6.4.9.** Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**6.4.10.** O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

*“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)*

**6.4.11.** Em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

*Decreto 10.024/2019*

*Do pregoeiro*

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*(...)*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; (...)*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*(...)*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

*Do licitante*

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

*(...)*

*II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;*

*III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*

*Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante*

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

*(...)*

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

**6.4.12.** Registra-se ainda que em relação à inobservância da empresa EUROTRUCK quanto às exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

**6.4.13.** O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que:

*“Ao descumprir normas Editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações”.*

**6.4.14.** É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.*

**6.5.** E por fim, ante o exposto, requer que seja deferido o recurso e aceitas as argumentações demonstradas para que seja desclassificada a proponente EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em virtude das irregularidades acima elencadas dando prosseguimento as demais fases do objeto licitado.

## **7. DO MÉRITO**

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**7.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

**7.2.** Diante do exposto pela Recorrente e em consulta à área técnica, o Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, informou que o sistema de varredura descrito no Termo de Referência referente a **BOMBA A VÁCUO** é um recurso que possibilita a continuidade de sucção por aproximadamente 15 (quinze) segundos após encaixe do suctor na mesa auxiliar, com o objetivo de limpar toda a tubulação interna. Esta característica se torna importante pois o Programa Sorrindo no Campo também oferta procedimentos cirúrgicos invasivos com sangramento, e o temporizador promove um tempo de sucção suficiente após o encaixe para que todo resíduo seja totalmente descartado no reservatório de água servida. Este sistema auxilia também na prevenção da obstrução das mangueiras, necessitando de manutenção recorrente podendo acarretar prejuízo aos atendimentos da Unidade Móvel.

Destarte, em nova avaliação, de acordo com informações consultadas nos documentos apresentados pela **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** para o item, identificamos que o equipamento ofertado realmente não possui a característica descrita no Termo de Referência, o que inviabiliza a aceitação o equipamento destinado ao Programa Odontológico.

**7.3.** Com relação ao aparelho **RAIO-X**, registramos que a miliamperagem destes equipamentos tem relação com a quantidade de radiação produzida na película no filme radiográfico: quanto maior, mais elétrons serão produzidos, com maior aquecimento do cátodo e conseqüentemente mais raio-x serão produzidos. A quilovoltagem é responsável por determinar: aceleração de elétrons, poder de penetração do feixe de raio-x e qualidade do feixe. Uma quilovoltagem baixa prejudica a qualidade dos filmes radiográficos.

Conforme instrução normativa Nº 57 DA ANVISA:

Art. 2º Todo equipamento de raios X odontológico intraoral deve possuir:  
I – Tensão nominal no tubo de raios X maior ou igual a 60 kVp (sessenta quilovolts de pico).

Assim, em relação ao item “RAIO-X ODONTOLÓGICO” não foram observadas características significantes que possam prejudicar a finalidade do equipamento.



<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**7.4.** Com relação a alegação da recorrente de que a empresa então declarada vencedora “fez a troca do folder do equipamento (marca e modelo)” bebedouro, quando da realização de diligência pela CPL, registramos que, em nova avaliação, de acordo com informações consultadas nos documentos apresentados pela **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** para o item, identificamos que o equipamento ofertado Purificador de Água IBBL Due Immaginare realmente não possui todas as características descrita no Termo de Referência. O equipamento fornece **0,64 litro de água gelada por hora**, sendo que o que foi solicitado no Termo de Referência foi “capacidade mínima de refrigeração **1,5 litros por hora**”, o que inviabiliza a aceitação o equipamento.

**7.5.** Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 2º do RLC do SENAR.

**7.6.** Considerando que **SENAR-AR/MS**, embora não se submeta à aplicação da Lei 8.666/93, não se exime, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce. Nesse sentido, o TCU, primando pelo formalismo moderado, considera desarrazoada a inabilitação de licitante quando sua documentação, mesmo que implicitamente, dispõe das informações necessárias à habilitação na licitação:

(...) a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir com a Concorrência PR-SPLC-2.003/14-PR (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

**7.7.** Considerando a prerrogativa da CPL de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, tendo por dever obedecer à legislação aplicável e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

**7.8.** Considerando a análise dos fatos e o relatório técnico fica entendido que a licitante anteriormente habilitada não atendeu ao previsto no Edital, e assim, só resta à CPL declarar a

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no **Pregão Eletrônico N.º 004/2023**.

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados, quando decidiu pela habilitação da licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

**8.2.** Ressaltamos que, quando da realização da sessão, a decisão de habilitar a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** não se tratou de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora e se deu após análise e aprovação da área técnica, garantindo o atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

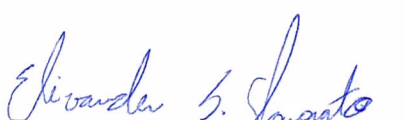
**8.3.** Porém, após avaliar os fatos trazidos pela recorrente em sua peça recursal e de acordo com o relatório de análise técnica, a CPL conclui que a decisão de habilitar a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA se deu de maneira equivocada**.

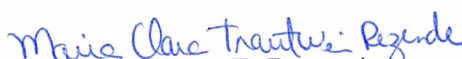
**8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023**.

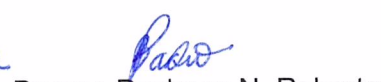
**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

  
Elivander Sanches Honorato  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação

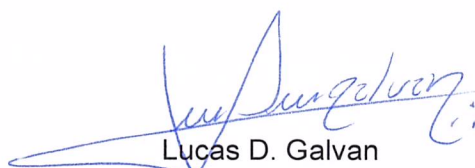
<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023 por não cumprir com as exigências do Edital.

Campo Grande/MS, 30 de Março de 2023.



Lucas D. Galvan  
Superintendente